

# Processos de constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras

*Check-list*



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA

# Índice

## Secção A

1. Alínea a) do n.º 1 – Caracterização do tipo de sociedade a constituir e projeto de contrato de sociedade | **3**

2. Alínea b) do n.º 1 – Programa de atividades, com indicação do tipo de operações a realizar, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais utilizados, bem como contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de atividade | **4**

3. Alínea c) do n.º 1 – Identificação dos acionistas, diretos e indiretos, pessoas singulares ou coletivas, que detenham participações qualificadas e os montantes dessas participações, incluindo a identidade do último beneficiário ou beneficiários efetivos, nos termos da definição prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”) ou, caso não existam participações qualificadas, identificação dos vinte maiores acionistas | **6**

4. Alínea d) do n.º 1 – Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura acionista à estabilidade da instituição de crédito | **8**

5. Alínea e) do n.º 1 – Declaração de compromisso de que no ato da constituição, e como condição dela, se mostrará depositado numa instituição de crédito o montante do capital social exigido por lei | **8**

6. Alínea f) do n.º 1 – Dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade | **8**

7. Alínea g) do n.º 1 – Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização a designar | **9**

8. Outros elementos | **9**

## Secção B

1. Identificação do(s) beneficiário(s) efetivo(s) | **10**

2. Informação sobre o financiamento do projeto | **10**

## Secção C

1. Informação relativa ao órgão de administração, dos responsáveis pela função de *compliance* e cumprimento normativo, e demais recursos humanos | **11**

2. Gestão do risco de BCFT | **12**

3. Elementos relativos aos sistemas de informação com valências no âmbito da Prevenção BCFT (artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017) | **14**

4. Manual de políticas e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo | **17**

## Anexo I | **18**

## Secção A

### **1. Alínea a) do n.º 1 – Caracterização do tipo de sociedade a constituir e projeto de contrato de sociedade**

- a) Tipo de instituição (cf. artigos 3.º, 4.º-A e 6.º do RGICSF);
- b) Contextualização da candidatura, indicando os motivos e sentido de oportunidade subjacentes à mesma;
- c) Caso o requerente seja uma pessoa coletiva, cópia da ata da deliberação do órgão competente relativamente à constituição da instituição pretendida;
- d) Adoção da forma de sociedade anónima (ou sociedade por quotas quando legalmente admissível);
- e) Projeto de contrato de sociedade, incluindo designadamente:
  - i) Indicação de objeto social admissível face ao tipo de instituição pretendido, por referência ao elenco de atividades legalmente permitido;
  - ii) Capital social não inferior ao mínimo legal;
  - iii) Referência a ações nominativas;
  - iv) Indicação da sede em território português;
  - v) Modelo de governo legalmente previsto, incluindo no que respeita à constituição de cada órgão social (p. ex. artigo 15.º RGICSF);
  - vi) Cláusulas que confirmam às instituições plena discricionariedade na decisão de atribuição de remuneração aos detentores das ações emitidas (cfr. critério de elegibilidade definido na subalínea v), da alínea h) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento 575/2013 e n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais;
  - vii) Cumprimento das restantes exigências legais (v. g. outras disposições do RGICSF e disposições societárias).
- f) Certificado de admissibilidade de firma válido.

1 A presente *check-list* possui um carácter meramente orientador da instrução do pedido de autorização de constituição. Assim, mesmo que estejam verificados todos os elementos da *check-list*, o Banco de Portugal poderá considerar o processo como não instruído e solicitar ao requerente todos os elementos que julgue necessários à completa instrução do processo. A presente *check-list* não dispensa a consulta de todos os diplomas legais e regulamentação aplicáveis

**2. Alínea b) do n.º 1 – Programa de atividades, com indicação do tipo de operações a realizar, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais utilizados, bem como contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de atividade**

- a) Plano de negócios referente, pelo menos, aos primeiros três anos completos de atividade incluindo, designadamente:
- i) Tipo de operações a realizar por referência ao regime legal e relevância de cada uma delas na atividade da instituição;
  - ii) Plano estratégico que inclua uma análise da posição concorrencial da instituição no mercado e uma descrição e caracterização do mercado/público-alvo;
  - iii) Pressupostos do programa de atividades e explicação da viabilidade do mesmo;
  - iv) Indicação da implantação geográfica e seu impacto no modelo de negócio, incluindo de eventuais agências/balcões/sucursais cuja abertura se preveja;
  - v) Estrutura orgânica, incluindo organograma com a indicação clara da estrutura organizativa e das linhas de responsabilidade/reporte, bem como uma descrição das competências de cada área operacional/de negócio ou de suporte e a interação entre as diversas áreas/funções;
  - vi) Indicação dos meios humanos e materiais que a instituição terá disponíveis para iniciar a sua atividade e cuja contratação se preveja, com a respetiva alocação por área operacional/de negócio ou de suporte e indicação dos tipos de vínculo laboral aplicáveis;
  - vii) Indicação dos sistemas informáticos a utilizar pela instituição e respetiva alocação, acompanhada de declaração emitida por entidade especialista na matéria, na qual deverá ser claramente atestada a adequabilidade e suficiência dos meios informáticos às exigências da atividade a desenvolver pela instituição, incluindo no que respeita ao fornecimento de informação às autoridades de supervisão.
- b) Quadro-informação com a estrutura de taxas e comissões cuja cobrança de prevê, bem como informação de suporte que permita concluir que as mesmas se apresentam enquadradas face aos valores habitualmente praticados no mercado;
- c) Contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de atividade (preferencialmente em milhares de euros), incluindo designadamente:
- i) Balanço, indicando/descrevendo a composição prevista para as rubricas do ativo, do passivo e do capital próprio;

- ii) Demonstração de resultados, incluindo informação desagregada relativamente aos proveitos e custos projetados;
  - iii) Elaboração de cenário base e cenário de *stress*;
  - iv) Descrição e justificação dos pressupostos macroeconómicos e/ou de negócio, utilizados na elaboração das demonstrações financeiras previsionais, incluindo na definição do cenário de *stress*.
- d) Informação prudencial previsional (nomeadamente, cálculo de fundos próprios e cálculo dos requisitos de fundos próprios) pelo menos para os primeiros três anos completos de atividade, para cada cenário projetado, bem como demonstração do cumprimento das restantes regras e limites prudenciais aplicáveis ao tipo de instituição a constituir;
- e) Identificação das funções/serviços subcontratados (*outsourcing*)<sup>2</sup> e, caso existam, envio da seguinte informação, pelo menos:
- i) Política de *outsourcing*;
  - ii) Designação de um responsável pelos contratos de *outsourcing*;
  - iii) Identificação do tipo de função subcontratada;
  - iv) Minutas de contratos de *outsourcing*, cujo conteúdo cumpra os requisitos previstos nas EBA *Guidelines on outsourcing arrangements* (EBA/GL/2019/02) bem como as exigências decorrentes de disposições legais (p. ex. artigos 78.º e 120.º do RGICSF, entre outras a discriminar).
- f) Plano de continuidade de negócio (incluindo referência aos serviços subcontratados, se aplicável), à luz da Carta-Circular n.º 075/2010/DSB;
- g) Planos de recuperação, nos termos do disposto no artigo 116.º-D do RGICSF e no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015 (quando aplicável);
- h) Informação sobre se pretendem recorrer a entidades terceiras para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:
- i) Da denominação da entidade terceira;
  - ii) Do tipo institucional da entidade terceira;
  - iii) Da jurisdição da entidade terceira.
- i) Indicação sobre se pretendem recorrer a intermediários de crédito para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 36.º do Aviso n.º 2/2018);

<sup>2</sup> Exceto se a subcontratação se verificar apenas em determinados serviços, tais como a assessoria jurídica, cf. parágrafo 28 das *Guidelines on outsourcing arrangements*.

- j) Indicação sobre se pretendem recorrer a promotores, empresas não financeiras que exercem a atividade de câmbio manual de modo acessório e limitado, e outras pessoas ou entidades que assegurem algum tipo de intermediação entre entidades financeiras e os seus clientes (artigo 37.º do Aviso n.º 2/2018).
- k) Informação sobre se pretendem recorrer a terceiros prestadores de serviços para executar, de forma contínua, processos, serviços ou atividades instrumentais ou auxiliares ao cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação:
  - i) Da denominação do terceiro prestador de serviços;
  - ii) Do serviço instrumental ou auxiliar ao cumprimento do dever/obrigação (incluindo designação do *software*, quando aplicável);
  - iii) Da jurisdição da sede da entidade terceira prestadora de serviços;
  - iv) Da periodicidade da revisão da atualidade da informação a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 6 do artigo 38.º do Aviso n.º 2/2018;
  - v) Do dever/obrigação relevante.
- l) Sempre que aplicável, descrição dos procedimentos a adotar para assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 35.º, 36.º, 37.º ou 38.º do Aviso n.º 2/2018.

**3. Alínea c) do n.º 1 – Identificação dos acionistas, diretos e indiretos, pessoas singulares ou coletivas, que detenham participações qualificadas e os montantes dessas participações, incluindo a identidade do último beneficiário ou beneficiários efetivos, nos termos da definição prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”) ou, caso não existam participações qualificadas, identificação dos vinte maiores acionistas**

- a) Listagem dos participantes qualificados com indicação do montante das respetivas participações e do carácter direto ou indireto ou dos vinte maiores acionistas caso não existam participações qualificadas (consultar identificação do(s) beneficiário(s) efetivo(s) na Secção B);
- b) Relativamente a todos os participantes qualificados:
  - i) Elementos da Secção I do Anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2010, designadamente para efeitos da respetiva identificação, avaliação da idoneidade, bem como da qualificação e experiência profissional, tendo por referência o disposto na Secção 10, do Capítulo 3, do Título II das JC/GL/2016/01, e da situação e solidez financeira (Secção A e/ou B, conforme se tratem de pessoas singulares e/ou coletivas, incluindo, neste último caso, os respetivos membros executivos do órgão de administração);

- ii) Declarações do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2010 preenchidas e assinadas (caso sejam pessoas coletivas, pelos respetivos membros executivos do órgão de administração);
  - iii) Certificados de registo criminal válidos e atualizados, emitidos pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual se diverso do primeiro (caso sejam pessoas coletivas, dos respetivos membros executivos do órgão de administração)<sup>3</sup>;
  - iv) Fotocópia simples dos cartões de cidadão/bilhetes de identidade ou fotocópia certificada dos passaportes, que contenha visível a respetiva assinatura e o número de identificação, com vista a evitar uma eventual necessidade de identificação presencial;
  - v) Indicação das sociedades em que detenham participações qualificadas com indicação das respetivas percentagens e especificação da denominação e NIPC de tais sociedades
  - vi) Contrato de sociedade e exposição ilustrativa do grupo a que pertença (caso se trate de pessoas coletivas);
  - vii) Documentos comprovativos da existência de cada entidade na cadeia de domínio de cada participante qualificado (p. ex. certidão comercial permanente ou equivalente) e documentos comprovativos da titularidade das participações relevantes existentes nessa mesma cadeia de domínio (p. ex. livro de registo de ações ou equivalente);
- c) Relativamente a participantes qualificados com configurações específicas:
- i) Nos casos dos *Trusts*:
    - Identidade dos *trustees*, dos beneficiários e do *settlor*, e quando aplicável, a respetiva quota-parte de distribuição dos rendimentos gerados pelo *trust*;
    - Cópia do documento de constituição e gestão do *trust*; e
    - Descrição das características legais do *trust* e do seu funcionamento.
  - ii) Nos casos de fundos de investimento:
    - Contratos de gestão dos mesmos.
  - iii) Nos casos de *limited partnerships*:
    - *Limited partnership agreement*;
    - *Certificate of incorporation*; e
    - *Management agreement* (quando aplicável).

3 Documento original, apostilado nos termos da Convenção da Haia ou devidamente legalizado, se não for emitido por autoridades portuguesas e com tradução certificada e apostilada ou devidamente legalizada, se não se encontrar escrito nas línguas portuguesa ou inglesa.

#### **4. Alínea d) do n.º 1 – Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura acionista à estabilidade da instituição de crédito**

- a) Exposição referida imediatamente *supra*;
- b) Acordos parassociais em vigor ou cuja celebração seja previsível;
- c) Indicação expressa da existência de situações previstas nos artigos 13.º-A e 13.º-B do RGICSF para efeitos de imputação de direitos de voto.

#### **5. Alínea e) do n.º 1 – Declaração de compromisso de que no ato da constituição, e como condição dela, se mostrará depositado numa instituição de crédito o montante do capital social exigido por lei**

- a) Declaração referida imediatamente *supra*.

#### **6. Alínea f) do n.º 1 – Dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade**

- a) Descrição dos dispositivos a adotar em matéria de governo interno, de forma completa e proporcional aos riscos inerentes ao modelo de negócio e à natureza, nível e complexidade das atividades da instituição a constituir, evidenciando a existência de processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos e mecanismos adequados de controlo interno, designadamente:
  - i) Manual de controlo interno evidenciando o modelo adotado, bem como as linhas de reporte e competências de cada função de controlo interno (incluindo eventuais acumulações);
  - ii) Política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais;
  - iii) Políticas responsáveis pela identificação, gestão, monitorização e mitigação dos riscos atuais ou potenciais;
  - iv) Indicação dos responsáveis por cada função de controlo interno, caso já estejam definidos;
  - v) Documento de onde conste descrição do perfil de risco da instituição;
  - vi) Plano/regulamento da função de auditoria interna a aprovar pelo órgão de administração (quando aplicável).
- b) Política de remunerações;
- c) Política de prevenção de conflitos de interesses;
- d) Caso se trate de uma instituição de crédito, confirmação da pretensão de vir a integrar o Fundo de Garantia de Depósitos (cf. artigo 156.º RGICSF).



## **7. Alínea g) do n.º 1 – Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização a designar**

- a) Elementos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018:
  - i) Questionários, devidamente preenchidos e assinados, conforme modelo anexo à Instrução;
  - ii) Certificados do registo criminal válidos e atualizados, emitidos pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual se diverso do primeiro<sup>4</sup>;
  - iii) Relatórios de avaliação individual dos membros propostos para os órgãos de administração e fiscalização, elaborados e assinados pelos acionistas proponentes (corresponde à justificação dos proponentes prevista na alínea g) do artigo 17.º/1);
  - iv) Relatórios de avaliação coletiva dos propostos órgãos de administração e fiscalização, elaborados e assinados pelos acionistas proponentes (corresponde à justificação dos proponentes prevista na alínea g) do artigo 17.º/1) ), incluindo a matriz de apreciação coletiva, devidamente preenchida, conforme modelo anexo à Instrução;
  - v) Fotocópias simples dos cartões de cidadão/bilhetes de identidade ou cópia certificada dos passaportes que contenham visível a respetiva assinatura e o número de identificação civil, com vista a evitar uma eventual necessidade de identificação presencial;
  - vi) Quando algum dos candidatos já se encontre autorizado a exercer funções noutra instituição sujeita à supervisão do Banco de Portugal, cópia da ata da reunião do órgão de administração desta última instituição comprovando que esse órgão tomou conhecimento de que a pessoa em causa pretende exercer funções na entidade a constituir.

## **8. Outros elementos**

- a) Procuração que confira poderes de representação do(s) requerente(s) para o processo em questão (quando aplicável) ou Requerimento inicial assinado pelo(s) requerente(s) com as assinaturas devidamente reconhecidas.

4 *Vide* nota de rodapé n.º 3.

# Secção B

## 1. Identificação do(s) beneficiário(s) efetivo(s)

- a) Elementos identificativos e meios comprovativos previstos no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017, bem como meios comprovativos a que alude o n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017, sendo admissível, salvo indicação em sentido contrário, a apresentação de cópias simples;
- b) Apresentação de documentação comprovativa idónea da qualidade de beneficiário efetivo, incluindo da estrutura de participações e/ou controlo que fundamente aquela qualidade, com indicação da jurisdição de origem de todos os participantes intermédios.

## 2. Informação sobre o financiamento do projeto

- a) Informação detalhada sobre a forma de financiamento do projeto e documentação de fonte credível que ateste a origem dos fundos a utilizar para a realização do capital, incluindo:
  - i) Descrição detalhada da atividade económica que gerou os fundos a serem utilizados para a realização do capital, acompanhada de respetiva documentação de suporte;
  - ii) Identificação da totalidade das instituições financeiras envolvidas e respetivas jurisdições, bem como identificação das contas bancárias utilizadas no circuito de fundos percorrido até à reserva do montante necessário à realização do capital (devendo, para o efeito, ser disponibilizados os extratos das referidas contas bancárias);
  - iii) Demonstração gráfica da informação solicitada na alínea precedente;
  - iv) Na eventualidade da totalidade ou parte do financiamento ter sido obtido através de fontes de financiamento externo pela entidade requerente, deverão ser disponibilizadas cópias assinadas dos documentos de suporte relevantes, sendo, em todo o caso, necessária a entrega da documentação descrita no ponto a), atinente à atividade económica prosseguida pela entidade requerente que irá servir para futuro pagamento das dívidas contraídas;
  - v) Caso o montante acima referido não se encontre realizado aquando da apresentação do projeto de aquisição às autoridades competentes, deverá ser disponibilizada uma descrição das instituições financeiras e respetivas contas bancárias que com elevado grau de probabilidade, serão utilizadas aquando da obtenção do financiamento.

# Secção C

## 1. Informação relativa ao órgão de administração, dos responsáveis pela função de *compliance* e cumprimento normativo, e demais recursos humanos

- a) Informação detalhada, para os efeitos do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018, sobre o grau de envolvimento e os termos da intervenção do órgão de administração da instituição na definição, aprovação e/ou acompanhamento:
- i) Do modelo de gestão do risco de BCFT da entidade;
  - ii) Da cultura organizativa e das estratégias, políticas, procedimentos e processos de controlo interno da sociedade em matéria de prevenção do BCFT;
  - iii) Da designação do responsável pelo cumprimento normativo a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e dos procedimentos adotados para garantir o exercício independente das respetivas funções, designadamente no que se refere aos aspetos previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017;
  - iv) Da monitorização da atividade dos demais membros da direção de topo, nos casos estipulados na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017;
  - v) Da avaliação e acompanhamento periódicos da eficácia das políticas e dos procedimentos de controlo interno da instituição.
- b) Indicação do membro do órgão de administração especificamente responsável pela prevenção do BCFT, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018;
- c) Relativamente ao elemento da área de *compliance* que será especificamente responsável pelo cumprimento normativo, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018 ("RCN"), bem como, sendo o caso, ao responsável geral pela função de *compliance* da entidade:
- i) Identificação e contactos (telefónico e endereço de correio eletrónico);
  - ii) Currículo profissional e formativo detalhado;
  - iii) Descrição exaustiva das funções cometidas e da sua inserção na estrutura organizacional.
- ou
- d) No caso de o(s) responsável(eis) em apreço não ser(em) ainda conhecido(s), deve efetuar-se, em substituição da informação solicitada nas alíneas i) e ii), uma descrição detalhada dos critérios de seleção que serão tidos em

consideração, de modo a dar cumprimento aos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017;

- e) No caso de a instituição pertencer a um grupo financeiro dotado de um serviço comum para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas à função de *compliance*, devem ser identificadas as instituições que partilham esse serviço;
- f) Caracterização da função de *compliance* (em complemento da informação constante do Manual de controlo interno), incluindo informação sobre o grau de independência, autonomia decisória, permanência<sup>5</sup> e efetividade do RCN, e o nível de acesso do mesmo às atividades da entidade e à respetiva informação de suporte.
- g) Em complemento da informação constante do programa de atividades da instituição, informação detalhada sobre os recursos humanos, a afetar à prevenção do BCFT, incluindo informação sobre o número estimado de colaboradores internos e externos que prossigam funções relevantes para a prevenção do BCFT<sup>6</sup>.

## 2. Gestão do risco de BCFT

- a) Matriz de avaliação de risco BCFT elaborada de acordo com os artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 83/2017, e mais especificamente nos termos estabelecidos no ponto 3.7 e na tabela A do anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro, incluindo informação/documentação sobre:
  - i) As áreas de negócio e as zonas geográficas de atuação estimadas;
  - ii) Os fatores de risco inerente de BCFT estimados no contexto da realidade operativa específica da entidade, por área de negócio (tendo em consideração, pelo menos, os aspetos elencados na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 83/2017);
  - iii) A avaliação qualitativa, devidamente fundamentada, do grau de probabilidade (reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado) da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea b);

5 A informação a prestar em relação à permanência do RCN deverá incluir indicação do colaborador que irá exercer funções enquanto seu *alternate*.

6 Incluindo necessariamente os membros do órgão de administração; quem venha a estabelecer contacto, presencial ou à distância, com os clientes; os colaboradores que venham a estar afetos às áreas funcionais de *compliance*, gestão de riscos ou auditoria interna, sem prejuízo de outros classificados como tal pela instituição.

- iv) A avaliação qualitativa, devidamente fundamentada, do grau de impacto financeiro ou reputacional na atividade da entidade (reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado), resultante da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea b), tendo em atenção todas as variáveis relevantes no contexto da realidade operativa da entidade, incluindo as previstas na subalínea i) da alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 83/2017;
- v) A avaliação qualitativa, devidamente fundamentada, do risco global da entidade e, se aplicável, das respetivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos concretamente identificados e avaliados;
- vi) As políticas, meios e procedimentos que irão integrar o sistema de controlo interno da entidade em matéria de prevenção de BCFT, incluindo os meios e procedimentos de controlo instituídos/a instituir para a mitigação dos fatores de risco identificados e avaliados;
- vii) Descrição dos procedimentos específicos de mitigação dos riscos de BCFT associados a novos produtos ou práticas suscetíveis de favorecer o anonimato, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 83/2017;
- viii) A forma como a entidade irá monitorizar a suficiência, adequação, qualidade e eficácia dos procedimentos e controlos implementados, para a mitigação dos fatores de risco identificados e avaliados, nos termos do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, incluindo, pelo menos:
  - A projetada periodicidade e amplitude (com estimativa dos aspetos a avaliar) dos procedimentos destinados a testar a efetividade do sistema de controlo interno destinado a prevenir o BCFT, de acordo com o grau de risco associado a cada um dos segmentos de atividade ou áreas de negócio a desenvolver;
  - Identificação de quem se prevê vir a realizar os testes de efetividade (auditoria interna, auditores externos ou entidade terceira credenciada, caso em que deverá proceder-se à identificação da entidade ou à indicação dos respetivos critérios de seleção).
- b) Descrição dos procedimentos preventivos do BCFT utilizados na avaliação das operações e contrapartes contratuais da entidade, em operações que esta efetue por conta própria (incluindo as operações intragrupo) ou por conta de terceiros que não revistam a qualidade de clientes (incluindo, de entre outros, as que resultem da prestação do serviço de gestão de carteiras por conta de outrem;

- c) Descrição dos processos instituídos/a instituir para verificação da adoção e execução, por parte de sucursais, e agências da entidade, das normas legais, regulamentares e demais disposições locais em matéria de prevenção do BCFT, em especial no âmbito dos deveres de identificação, diligência, conservação, exame, recusa, segredo e comunicação;
- d) No caso de a entidade pertencer a um grupo financeiro, informação sobre restrições de circulação de informação dentro do grupo financeiro a que a entidade pertença e que sejam suscetíveis de impedir ou dificultar um efetivo controlo dos riscos de BCFT, bem como indicação das medidas suplementares adotadas para controlar eficazmente os riscos decorrentes de tais restrições, em consonância com o estabelecido no artigo 22.º da Lei n.º 83/2017.

### **3. Elementos relativos aos sistemas de informação com valências no âmbito da Prevenção BCFT (artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017)**

- a) Tabela que claramente identifique as ferramentas de filtragem utilizadas pela instituição, discriminando a seguinte informação:
- Nome da ferramenta/sistema;
  - Entidade fornecedora;
  - Objetivos da ferramenta/sistema;
  - Natureza da filtragem (manual ou automática);
  - Momento da execução do processo de filtragem/(p. ex. antes do estabelecimento de uma relação de negócio, antes da realização de uma transação ocasional, no decurso de uma relação de negócio atualização de conta, varrimentos periódicos no decurso de uma relação de negócio);
  - Tipos de operações passíveis de serem filtradas pelas ferramentas em questão [i.e (i) SWIFT; (ii) TARGET; (iii) SEPA; ou (iv) Outras];
  - Se a filtragem é garantida para todos os clientes, respetivos representantes e beneficiários efetivos;
  - Listas internas e externas<sup>7</sup> que alimentam as ferramentas de filtragem;
  - Periodicidade das suas atualizações das listas internas e externas com as seguintes especificações;

7 Se a entidade pretende recorrer a entidades externas, solicita-se que seja facultada a seguinte informação: se permitem a todo o tempo a atualização da informação constante das medidas restritivas: (a) Em caso afirmativo, indicação das entidades externas; (b) Em caso negativo, descrição do procedimento adotado.

- Indicação do intervalo temporal entre a atualização de informação sobre as medidas restritivas e o subsequente reflexo no sistema informático de filtragem da entidade financeira;
- Áreas da instituição que irão utilizar as ferramentas em questão;
- A percentagem de coincidência entre denominações/nomes rastreados e denominações/nomes das listas, considerada relevante para se concluir por uma identificação positiva.

**Nota: A informação acima referida deverá ter em conta:**

- A qualidade de “pessoas politicamente expostas”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” e “titular de outro cargo político ou público” em relativamente aos clientes, e respetivos representantes ou beneficiários efetivos, da entidade financeira a constituir;
- As medidas restritivas, adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia contra pessoa ou entidade designada, e relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa ou o respetivo financiamento, tendo em conta:
  - A obrigação de informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
  - A autorização prévia para transferências de fundos;
  - O congelamento de fundos e de recursos económicos.

**b) Tabela que claramente identifique as ferramentas de gestão documental e de monitorização utilizadas pela instituição, discriminando a seguinte informação:**

- Nome da ferramenta/sistema;
- Entidade fornecedora;
- Objetivos da ferramenta/sistema;
- Tipos de operações passíveis de serem monitorizadas pelas ferramentas em questão;
- Natureza da monitorização (manual ou automática);
- Áreas da instituição que irão utilizar as ferramentas em questão;
- Descrição clara das suas funcionalidades específicas, tendo em conta os seguintes aspetos:
  - O registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, bem como das respetivas atualizações;

- A definição e atualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transações ocasionais e operações em geral (identificando cada variável de risco e o peso relativo de cada uma dessas variáveis);
  - A monitorização de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a deteção atempada (a nível central) de alterações relevantes ao padrão operativo, de outros eventos ou transações de risco e/ou de elementos caracterizadores de suspeição<sup>8</sup> ;
  - O bloqueio ou suspensão do estabelecimento ou prosseguimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional ou operação em geral, designadamente para efeitos do exercício do dever de abstenção, do congelamento de fundos decorrentes da aplicação de medida restritiva e/ou da intervenção de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior;
  - A efetivação dos registos centralizados que permitam assegurar a agregação de transações ocasionais ou outras operações fracionadas, tendo em atenção os critérios definidos nos artigos 13.º e 14.º do Aviso n.º 2/2018;
  - A extração tempestiva de informação fiável e compreensível que suporte a análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, bem como o exercício dos deveres de comunicação e de colaboração legalmente previstos;
- c) Informação relativamente à gestão de informação confidencial e a audita-  
bilidade dos procedimentos adotados, incluindo uma descrição das políti-  
cas de segurança específicas aos colaboradores com funções na preven-  
ção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, a  
instituir em matéria de:

8 A instituição deverá demonstrar que o sistema de monitorização e análise de operações atenderá à respetiva realidade operativa específica, indicando, em especial:

- a) Se a monitorização das operações será efetuada por cliente e/ou por conta (quando exista);
- b) Se a monitorização das operações levará em consideração o perfil de risco de BCFT dos clientes e demais intervenientes;
- c) Os critérios de agregação de operações e de emissão de indicadores de alerta (bem como os correspondentes períodos temporais de referência);
- d) Se o sistema informático cria um histórico dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados.



- i) Controlo de acessos;
- ii) Perfis de acesso;
- iii) Auditabilidade (*logs* e *audittrails*);
- iv) Política de *backups* (periodicidade, prazo de guarda e localização).

#### **4. Manual de políticas e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo**

Solicita-se a entrega de um manual de políticas e procedimentos a implementar pela entidade requerente no âmbito do seu sistema de controlo interno e o preenchimento da tabela incluída no Anexo I, relativa ao mesmo.

Caso parte dos elementos mencionados na referida tabela sejam tratados noutros documentos internos ou em manuais próprios, solicita-se ainda a disponibilização dos mesmos, devendo ainda a tabela referi-los expressamente.

## NOTAS

### Notas relativas a documentos oficiais (p. ex. certificados de registo criminal):

- Caso não sejam emitidos por autoridades portuguesas, os documentos devem ser apostilados nos termos da Convenção da Haia ou devidamente legalizados;
- Caso não se encontrem redigidos em língua portuguesa ou inglesa, os documentos devem ser acompanhados de tradução certificada e apostilada nos termos da Convenção da Haia ou devidamente legalizada.

### Notas relativas a documentos traduzidos:

- As traduções deverão ser certificadas e acompanhados de informação quanto à entidade tradutora que ateste à sua adequação.

# Anexo I

Identificação dos elementos relevantes do manual de políticas e procedimentos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

## Dever de identificação e diligência

---

Especificação

Pág. relevantes do manual de procedimentos

---

### **1.1 Descrição das políticas e procedimentos em matéria de aceitação de clientes e respetivos representantes, incluindo:**

- a) Os formulários, fichas e outros suportes documentais para a obtenção e registo da informação;
- b) A indicação exaustiva da documentação requerida para a comprovação dos elementos relativos a pessoas singulares e coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, consoante os casos.

### **1.2 Descrição dos procedimentos de diligência para dar cumprimento ao artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, incluindo:**

- a) A obtenção de informação e, sempre que necessário, a comprovação (i) da finalidade e natureza das relações de negócio a estabelecer; (ii) da origem e destino dos fundos a movimentar no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional; (iii) dos elementos caracterizadores da atividade dos clientes; (iv) e da consonância entre as operações realizadas no decurso de uma relação de negócio e as atividades e perfil de risco do cliente;
- b) Procedimentos para assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação, para os efeitos previstos no artigo 40.º da Lei n.º 83/2017, incluindo informação sobre os intervalos temporais de atualização, do grau de risco associado a cada um desses intervalos e dos eventos que devem despoletar desde logo a adoção de procedimentos de atualização.

**1.3 Descrição dos procedimentos de identificação dos beneficiários efetivos, conforme estipulados nos artigos 29.º a 32.º da Lei n.º 83/2017, adotados pela entidade no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais, incluindo:**

- a) Descrição das medidas a adotar para aferir, obter informações e verificar a qualidade de beneficiário efetivo, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017;
- b) Descrição dos procedimentos a adotar para conhecer a estrutura de propriedade e controlo do cliente, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 83/2017;
- c) Descrição do processo de comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo, consoante o estabelecido no artigo 32.º da Lei n.º 83/2017.

**1.4 Descrição dos procedimentos a adotar em matéria de medidas de diligência simplificada para os efeitos previstos no artigo 35.º da Lei n.º 83/2017, incluindo:**

- a) A identificação das situações de risco potencialmente mais baixo previstas no Anexo II da Lei n.º 83/2017 que sejam suscetíveis de virem a verificar-se, em face da concreta realidade operativa projetada;

Obs.: Deverá ser tida em conta a tabela B2 constante do Anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019 de 30 de janeiro.

**1.5 Descrição dos procedimentos a adotar em matéria de medidas de diligência reforçada, previstas nos artigos 36.º a 39.º da Lei n.º 83/2017, incluindo:**

- a) A identificação das situações de risco acrescido previstas no Anexo III da Lei n.º 83/2017, que sejam suscetíveis de virem a verificar-se, em face da concreta realidade operativa projetada;

- b) A identificação das situações que, em acréscimo às que se encontram previstas no Anexo III da Lei n.º 83/2017, venham a justificar a adoção de medidas de diligência reforçada, incluindo a ponderação da exposição a centros *offshore*, organizações sem fins lucrativos de risco elevado e práticas comerciais de risco (*trade-based money laundering*);
- c) Descrição das concretas medidas de diligência reforçada a adotar, em face das situações de risco identificadas;
- d) Os procedimentos especificamente aplicáveis no âmbito do estabelecimento de relações de negócio, realização de transações ocasionais ou de outras operações que de algum modo possam estar relacionadas com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica estabelecidos em países terceiros de elevado risco (cf. artigo 37.º da Lei n.º 83/2017);
- e) Os procedimentos específicos no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais que tenham sido estabelecidas ou efetuadas num contexto não presencial (cf. artigo 38.º da Lei n.º 83/2017);
- f) Os procedimentos especificamente aplicáveis às relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral com clientes, representantes e beneficiários efetivos que sejam "pessoas politicamente expostas", "membros próximos da família", "pessoas reconhecidas como estreitamente associadas" e "titulares de outros cargos políticos ou públicos", de acordo com o disposto no artigo 39.º da Lei n.º 83/2017;
- g) Na descrição dos procedimentos adotados devem ainda especificar-se as fontes a considerar para detetar a qualificação – originária ou superveniente – consoante as referidas qualidades, bem como a indicação dos critérios a considerar para a existência de um risco acrescido, na aceção do n.º 3 do artigo 39.º da lei;

Obs.: Deverá ser tida em conta a tabela B1 constante do Anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019 de 30 de janeiro.

## **1.6 Descrição dos procedimentos a adotar no caso de depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes.**

## Dever de comunicação

---

Especificação

Pág. relevantes  
do manual de  
procedimentos

---

**2. Descrição do percurso da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), previsto nos artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 83/2017, incluindo informação sobre:**

- a) As funcionalidades informáticas associadas;
- b) O tipo de documentação interna a produzir;
- c) Os intervenientes formais no processo;
- d) O reporte ao órgão de administração da entidade ou a órgão equivalente;
- e) O meio utilizado para comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes;
- f) Os demais aspetos destinados a assegurar que a circulação de informação se processa de forma simples e ágil.

## Dever de abstenção

---

Especificação

Pág. relevantes  
do manual de  
procedimentos

---

**3. Descrição dos procedimentos a adotar para cumprimento do dever de abstenção, previsto no artigo 47.º da Lei n.º 83/2017, em particular no que se refere às medidas a adotar para determinar os casos em que se verifica a impossibilidade do exercício do dever de abstenção ou que devam ser sujeitos a consulta prévia às autoridades competentes, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 3 e 6 do artigo 47.º da Lei n.º 83/2017.**

## Dever de recusa

---

Especificação

Pág. relevantes  
do manual de  
procedimentos

---

### **4. Descrição dos procedimentos a adotar para cumprimento do dever de recusa, previsto no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017, incluindo os procedimentos para:**

- a) Consoante os casos, pôr termo, bloquear e/ou restringir a relação de negócio;
- b) Restituir os montantes que estarão confiados à entidade por ocasião da cessação de relações de negócio.

## Dever de conservação

---

Especificação

Pág. relevantes  
do manual de  
procedimentos

---

**5.1 Indicação dos suportes duradouros – físicos e/ou digitais – a utilizar pela entidade para a conservação de documentos, para dar cumprimento ao dever de conservação estabelecido no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, com descrição das respetivas garantias em matéria de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade e legibilidade, bem como dos procedimentos a adotar para assegurar a sua integridade em caso de reprodução.**

**5.2 Descrição da política de arquivo de documentos a adotar pela entidade para os suportes indicados (físicos e/ou digitais), incluindo descrição dos procedimentos a adotar para assegurar a localização e o imediato acesso aos suportes indicados (físicos e/ou digitais).**

## Dever de exame

---

Especificação

Pág. relevantes  
do manual de  
procedimentos

---

**6. Descrição dos procedimentos operacionais adotados pela entidade para cumprimento do dever de exame, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 83/2017, incluindo informação sobre as funcionalidades informáticas associadas.**

## Dever de colaboração

---

Especificação

Pág. relevantes  
do manual de  
procedimentos

---

**7. Descrição dos procedimentos internos para cumprimento do dever de colaboração, previsto no artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, incluindo uma descrição dos procedimentos a adotar no contexto de ações inspetivas a levar a cabo pelo Banco de Portugal.**

## Dever de não divulgação

---

Especificação

Pág. relevantes  
do manual de  
procedimentos

---

**8.1 Descrição dos procedimentos a adotar para impedir a divulgação, a clientes ou a quaisquer terceiros, de informação sujeita a segredo, em conformidade com o disposto no artigo 54.º da Lei n.º 83/2017.**

**8.2 Descrição das medidas a adotar para assegurar que a circulação de informação dentro da entidade se processa numa base de *need to know* e com a prudência necessária a assegurar o cumprimento do dever de não divulgação.**

## Dever de formação

---

Especificação

Pág. relevantes  
do manual de  
procedimentos

---

**9.1 Descrição da política formativa para dar cumprimento ao disposto no artigo 55.º da Lei n.º 83/2017.**

**9.2 Descrição do plano de formação em matéria de prevenção do BCFT para os primeiros dois anos de atividade da entidade, com destaque para os seguintes elementos, relativamente às ações de formação projetadas:**

- a) Temas a abordar;
- b) Tipo (admissão ou formação contínua), natureza (interna ou externa) e ambiente (presencial ou à distância);

- c) Periodicidade e duração expectável;
- d) Caracterização dos participantes/colaboradores alvo;
- e) No caso de formação externa, identificação das pessoas ou entidades que ministrem a formação ou indicação dos respetivos critérios de seleção.

### **Prevenção do financiamento do terrorismo em específico**

(ter em atenção os indicadores aplicáveis à realidade operativa da entidade a constituir)

---

### **10. Descrição detalhada dos procedimentos preventivos a implementar com vista à mitigação e controlo do risco específico de financiamento do terrorismo, os quais devem ter em conta os seguintes indicadores:**

- a) Indicadores relacionados com contas:
  - i) Contas em que, frequentemente, se registam movimentos para os quais o respetivo titular não apresenta uma justificação credível;
  - ii) Contas cuja atividade excede amplamente aquela que seria expectável à data da sua abertura;
  - iii) Contas cotituladas ou movimentadas por pessoas que não têm entre si qualquer relação pessoal ou profissional;
  - iv) Contas tituladas por pessoas coletivas ou entidades equiparadas que prosseguem atividades económicas sem qualquer relação entre si, sendo as contas movimentadas pelas mesmas pessoas singulares;
  - v) Contas que registam um elevado número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado;
  - vi) Contas nas quais são efetuados depósitos frequentes por pessoas sem aparente relação pessoal ou profissional com os titulares daquelas;



- vii) Contas que são utilizadas para concentrar fundos provenientes de outras contas, posteriormente transferidos em bloco, em especial quando tal transferência ocorra para fora do território nacional;
  - viii) Contas que, sem razão aparente, evidenciam um aumento súbito da sua movimentação, dos valores movimentados ou dos respectivos saldos médios;
  - ix) Contas utilizadas quase exclusivamente para operações de transferências de fundos, de e para o exterior, sem que tal seja justificado pela atividade do cliente;
  - x) Contas que mantêm um saldo praticamente nulo, apesar de registarem múltiplas e frequentes operações de depósito e levantamento ou transferência de fundos (“contas de passagem”).
- b) Indicadores relacionados com os colaboradores da entidade financeira:
- i) Colaboradores, incluindo, intermediários de crédito, promotores ou outro tipo de intermediários, que, repetidamente, não observam as obrigações legais ou os procedimentos internos em matéria de prevenção do BCFT;
  - ii) Colaboradores, incluindo intermediários de crédito, promotores ou outro tipo de intermediários, que estabelecem relações de familiaridade ou proximidade com os clientes que ultrapassam o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas, ou que são desconformes com as práticas internas da entidade financeira;
  - iii) Colaboradores, intermediários de crédito, promotores ou outro tipo de intermediários, que evidenciam um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a sua situação financeira, na medida em que esta é conhecida pela entidade financeira;
  - iv) Intermediários de crédito, promotores, outro tipo de intermediários ou terceiros prestadores de serviços, cuja idoneidade e boa reputação comercial é objeto de suspeita, por potencial associação a operações de BCFT;

**Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 e do Capítulo XI da Lei n.º 83/2017 – Transferências de fundos (se aplicável)**

---

Especificação

Pág. relevantes  
do manual de  
procedimentos

---

**11. Descrição dos procedimentos a adotar para facilitar o cumprimento do Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 e do Capítulo XI da Lei n.º 83/2017, relativos às informações que acompanham as transferências de fundos, designadamente, quanto aos seguintes aspetos:**

- a) Descrição dos procedimentos previstos, a serem adotados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, com vista a assegurar que as transferências de fundos são acompanhadas das informações previstas pelo n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 4.º do referido diploma;
- b) Descrição dos procedimentos previstos com vista à verificação da exatidão da informação relativa ao ordenante ou ao beneficiário;
- c) Exposição dos procedimentos de verificação a adotar pelo prestador de serviços, por forma a garantir que todos os prestadores de pagamento implicados na cadeia de pagamento estão estabelecidos na União Europeia, com vista à aplicação do artigo 5.º do referido diploma;
- d) Descrição dos meios informáticos e respetivos procedimentos de controlo com vista à deteção de transferências de fundos de valor igual ou superior a 1000 €, seja em valor individualizado ou agregado;
- e) Descrição dos controlos a adotar por forma a detetar transferências de fundos que envolvam numerário ou moeda eletrónica anónima;

- f) Informação relativamente aos meios e procedimentos informáticos e/ou manuais de deteção da informação em falta referente ao ordenante e ao beneficiário, bem como indicação das respetivas medidas de acompanhamento nos termos dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º do referido diploma.

